

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 455/2003

“Altera a lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A emenda da lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Art. 2º - O artigo 1º da lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme.”

Art. 3º - O artigo 4º da lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - a Prefeitura Municipal garantirá:

I - cobertura vacinal completa, definitiva por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos;

II - o fornecimento de toda medicação, necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

Parágrafo Único - No caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, fica o poder público obrigado ao ressarcimento, à pessoa portadora da anemia falciforme, dos gastos realizados com a medicação preconizada.”

Art. 4º - O caput do artigo 5º da lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a toda as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.”

Art. 5º - o parágrafo único do artigo 7º da lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 7º - (...)”

Parágrafo Único - Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência desta doença.”

Art. 6º - O artigo 11 da lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela Prefeitura a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado, dotadas dos recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para um atendimento de boa qualidade.”

Art. 7º - O artigo 5º da Lei nº 14.132, de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às mencionadas em seu artigo 1º.

.....
§ 3º. A celebração de cada contrato de gestão poderá ser precedida de processo seletivo, quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar

expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria, na mesma unidade administrativa, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 4º. O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo." (NR)

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em"

PUBLICADO DOC 24/08/2007, PÁG. 90

PARECER CONJUNTO Nº /07 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0455/03.

Trata-se Substitutivo, apresentado em Plenário, ao Projeto de lei nº 0455/03, altera a Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997 (Assistência às Pessoas Portadoras do Traço Falciforme ou Anemia Falciforme).

O Substitutivo, apresentado em Plenário, encontra amparo no art. 269, § 1º, do Regimento Interno, teve por finalidade aperfeiçoar o projeto, sem, todavia, alterar a fundamentação apontada no parecer já emitido por esta Comissão, razão pela qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora em exame, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Educação, Cultura e Esportes e Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher opinam pela aprovação do Substitutivo, tendo em vista o inegável interesse público de que se reveste a matéria, sendo, portanto, FAVORÁVEL, o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua regular tramitação, eis que as despesas decorrentes com a execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."